



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 704.020 - SP (2015/0112177-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ALMIR LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE LIMA PIRES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA DECISÃO ATACADA SEM OPORTUNA RATIFICAÇÃO.

Este eg. Superior Tribunal de Justiça entende ser intempestivo o recurso interposto anteriormente à publicação da decisão atacada, sem oportuna ratificação.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 704.020 - SP (2015/0112177-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: ALMIR LUCIANO DA SILVA interpôs agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso em razão de o recurso especial ter sido interposto antes da publicação do acórdão recorrido.

Nas razões do regimental, o agravante argumenta que *"referida decisão não pode prevalecer, pois como se constata dos autos, o patrono do ora Recorrente foi constituído e ingressou nos autos em 05/11/2013, sendo que na data de 08/11/2013 foi disponibilizada do DOE a decisão do TJSP ora recorrida, ou seja, o prazo para apresentação do recurso especial iniciou-se da data de 10/11/2013, conforme documento já anexado aos autos comprovando a intimação, e que ora se junta novamente"* (fl. 587).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do agravo à Turma julgadora.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 704.020 - SP (2015/0112177-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA DECISÃO ATACADA SEM OPORTUNA RATIFICAÇÃO.

Este eg. Superior Tribunal de Justiça entende ser intempestivo o recurso interposto anteriormente à publicação da decisão atacada, sem oportuna ratificação.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Após detida análise destes autos, verifico que o acórdão proferido pela eg. Nona Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, objeto do inconformismo manifestado nas razões do recurso especial foi disponibilizado em 19/11/2013, considerado publicado em 21/11/2013 (fl. 461). O recurso especial, no entanto, foi interposto em 12/11/2013.

Este eg. Superior Tribunal de Justiça entende ser intempestivo o recurso interposto anteriormente à publicação da decisão atacada, sem oportuna ratificação.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 418/STJ. RECURSO ESPECIAL PREMATURO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de considerar intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão no veículo oficial e, de acordo com o enunciado da Súmula nº 418/STJ e com o disposto expressamente no art. 506, III, do CPC, o prazo para a interposição do especial conta-se da data da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial, não da publicação do resultado do julgamento. II - A Agravante não apresenta, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp n. 69.8361/BA, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 26/8/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO DO PEDIDO PERANTE ESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 418/STJ. RECURSO ESPECIAL PREMATURO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O deferimento do benefício da justiça gratuita em primeira instância se estende aos tribunais superiores, sendo desnecessária a renovação do pedido, a teor do que prevê o art. 9º da Lei nº 1.060/50. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de considerar intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão no veículo oficial e, de acordo com o enunciado da Súmula nº 418/STJ e com o disposto expressamente no art. 506, III, do CPC, o prazo para a interposição do especial conta-se da data da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial, não da publicação do resultado do julgamento. 3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 603328/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 26/8/2015).

Ainda que não se considere a data certificada, e, em seu lugar, leve-se em conta a data constante no relatório do Tribunal de Justiça de São Paulo, tem-se que a publicação ocorreu em 21/10/2013, o que significa que o prazo para a interposição do recurso especial se encerraria em 5/11/2013. Neste caso, o recurso especial seria intempestivo, pois interposto após escoado o prazo legal de 15 (quinze) dias, estabelecido no art. 26 da Lei nº 8.038/90.

Outrossim, a tempestividade é requisito formal de admissibilidade do recurso e não pode ser mitigada sob o pretexto de rigor excessivo.

Por todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0112177-7

AgRg no
AREsp 704.020 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003591220118260568 00180000 1249/2011 12492011 180000 3211 3911
RI0018RRQ0000

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALMIR LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE LIMA PIRES
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: ADEMIR PEREIRA
CORRÉU	: NELSON ANTÔNIO ROSA
CORRÉU	: LUÍS CARLOS GONÇALVES
CORRÉU	: ELISA MARIA SALUSTIANO
CORRÉU	: SEBASTIANA DONIZETTI FERNANDES FRANCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALMIR LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE LIMA PIRES
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.